SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1082359 - SP (2026/0103265-8)

RELATOR	**:**	**MINISTRO RIBEIRO DANTAS**
AGRAVANTE	:	ADILSON GOMES DA SILVA (PRESO)
ADVOGADO	:	NOEL RICARDO MAFFEI DARDIS - SP139799
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. EXCESSO DE PRAZO NO JULGAMENTO DA APELAÇÃO. AUSÊNCIA DE DESÍDIA. AGRAVO IMPROVIDO.

I. Caso em exame

1. *O recurso*. Agravo regimental interposto pelo Agravante contra decisão que não conheceu do *habeas corpus,* no qual se alegou excesso de prazo no julgamento da apelação criminal e se postulou o direito de responder ao feito em liberdade.

II. Questão em discussão

2. Há duas questões em discussão: (i) saber se é cabível *habeas corpus* substitutivo de recurso próprio, com possibilidade de conhecimento apenas diante de flagrante ilegalidade; e (ii) saber se há excesso de prazo no julgamento da apelação criminal, apto a configurar constrangimento ilegal e justificar o direito de responder ao feito em liberdade.

III. Razões de decidir

3. A jurisprudência dos Tribunais Superiores não admite *habeas corpus* substitutivo de recurso legalmente previsto, autorizando o exame apenas para sanar flagrante ilegalidade.
4. Os prazos para julgamento de apelação não são peremptórios, impondo-se aferição pela razoabilidade e proporcionalidade, à luz das peculiaridades do caso, sem critério aritmético.
5. No caso concreto, o feito segue trâmite regular e diligente, com adoção de medidas necessárias diante da pluralidade de réus e de advogados distintos, inexistindo desídia do Juízo processante ou do Tribunal de origem.
6. A quantidade de pena imposta (7 anos de reclusão, regime inicial fechado) integra o juízo de razoabilidade, não se evidenciando, no momento, constrangimento ilegal por excesso de prazo.

IV. Dispositivo e tese

7. Resultado do Julgamento: Agravo regimental improvido.
Tese de julgamento:

Documento eletrônico VDA59726943 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 03/09/2026 19:32:06
Publicação no DJEN/CNJ de 09/09/2026. Código de Controle do Documento: 7c269a9e-f4b4-47bd-a1b0-990891ff872a

1. *Habeas corpus* não se admite como substitutivo de recurso próprio, salvo para sanar flagrante ilegalidade. 2. O excesso de prazo no julgamento da apelação deve ser aferido pela razoabilidade, considerando as peculiaridades do caso e o quantum de pena imposto. 3. A condução diligente do processo, com pluralidade de réus e necessidade de diligências para apresentação de razões e contrarrazões, afasta a configuração de constrangimento ilegal por demora.
Dispositivos relevantes citados: CPP, art. 600, § 4º.
Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no HC n. 645.087/BA, Rel. Min. Olindo Menezes (Desembargador Convocado do TRF 1ª Região), Sexta Turma, j. 17.08.2021, DJe 20.08.2021; STJ, HC n. 692.845/RS, Rel. Min. Antônio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, j. 14.12.2021, DJe 17.12.2021.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 27/08/2026 a 02/09/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto, Maria Marluce Caldas e Reynaldo Soares da Fonseca votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 02 de setembro de 2026.

Ministro Ribeiro Dantas
Relator

Documento eletrônico VDA59726943 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 03/09/2026 19:32:06
Publicação no DJEN/CNJ de 09/09/2026. Código de Controle do Documento: 7c269a9e-f4b4-47bd-a1b0-990891ff872a

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1082359 - SP (2026/0103265-8)

RELATOR	**:**	**MINISTRO RIBEIRO DANTAS**
AGRAVANTE	:	ADILSON GOMES DA SILVA (PRESO)
ADVOGADO	:	NOEL RICARDO MAFFEI DARDIS - SP139799
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. EXCESSO DE PRAZO NO JULGAMENTO DA APELAÇÃO. AUSÊNCIA DE DESÍDIA. AGRAVO IMPROVIDO.

I. Caso em exame

1. *O recurso*. Agravo regimental interposto pelo Agravante contra decisão que não conheceu do *habeas corpus,* no qual se alegou excesso de prazo no julgamento da apelação criminal e se postulou o direito de responder ao feito em liberdade.

II. Questão em discussão

2. Há duas questões em discussão: (i) saber se é cabível *habeas corpus* substitutivo de recurso próprio, com possibilidade de conhecimento apenas diante de flagrante ilegalidade; e (ii) saber se há excesso de prazo no julgamento da apelação criminal, apto a configurar constrangimento ilegal e justificar o direito de responder ao feito em liberdade.

III. Razões de decidir

3. A jurisprudência dos Tribunais Superiores não admite *habeas corpus* substitutivo de recurso legalmente previsto, autorizando o exame apenas para sanar flagrante ilegalidade.

4. Os prazos para julgamento de apelação não são peremptórios, impondo-se aferição pela razoabilidade e proporcionalidade, à luz das peculiaridades do caso, sem critério aritmético.

5. No caso concreto, o feito segue trâmite regular e diligente, com adoção de medidas necessárias diante da pluralidade de réus e de advogados distintos, inexistindo desídia do Juízo processante ou do Tribunal de origem.

Documento eletrônico VDA58911572 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 07/08/2026 20:43:23
Código de Controle do Documento: c0ebfc88-ab0d-49d8-a9cc-4a50becc4b16

6. A quantidade de pena imposta (7 anos de reclusão, regime inicial fechado) integra o juízo de razoabilidade, não se evidenciando, no momento, constrangimento ilegal por excesso de prazo.

IV. Dispositivo e tese

7. Resultado do Julgamento: Agravo regimental improvido.

Tese de julgamento:

1. *Habeas corpus* não se admite como substitutivo de recurso próprio, salvo para sanar flagrante ilegalidade. 2. O excesso de prazo no julgamento da apelação deve ser aferido pela razoabilidade, considerando as peculiaridades do caso e o quantum de pena imposto. 3. A condução diligente do processo, com pluralidade de réus e necessidade de diligências para apresentação de razões e contrarrazões, afasta a configuração de constrangimento ilegal por demora.

Dispositivos relevantes citados: CPP, art. 600, § 4º.

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no HC n. 645.087/BA, Rel. Min. Olindo Menezes (Desembargador Convocado do TRF 1ª Região), Sexta Turma, j. 17.08.2021, DJe 20.08.2021; STJ, HC n. 692.845/RS, Rel. Min. Antônio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, j. 14.12.2021, DJe 17.12.2021.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por **ADILSON GOMES DA SILVA** contra decisão que não conheceu do *habeas corpus* (e-STJ, fls. 333-337)

O agravante insiste na tese de excesso de prazo no julgamento do recurso de apelação, haja vista que está preso há cerca de 3 anos e 8 meses, sem formação definitiva da culpa e sem previsão para o julgamento, de modo que a medida constritiva se tornou desproporcional e ilegal.

Requer, assim, a reconsideração do *decisum* ou a submissão do feito ao colegiado, a fim de lhe conceder o direito de responder ao feito em liberdade.

É o relatório.

VOTO

O agravo não comporta provimento.

A decisão impugnada deve ser mantida por seus próprios fundamentos, por estar em consonância com a jurisprudência deste Tribunal Superior, conforme se passa a expor:

> "Esta Corte - HC 535.063/SP, Terceira Seção, Rel. Ministro Sebastião Reis Junior, julgado em 10/6/2020 - e o Supremo Tribunal Federal - AgRg no HC 180.365, Primeira Turma, Rel. Min. Rosa Weber, julgado em 27/3/2020; AgR no HC 147.210, Segunda Turma, Rel. Min. Edson Fachin, julgado em 30/10/2018 -, pacificaram

Documento eletrônico VDA58911572 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 07/08/2026 20:43:23
Código de Controle do Documento: c0ebfc88-ab0d-49d8-a9cc-4a50becc4b16

orientação no sentido de que não cabe *habeas corpus* substitutivo do recurso legalmente previsto para a hipótese, impondo-se o não conhecimento da impetração, salvo quando constatada a existência de flagrante ilegalidade no ato judicial impugnado.

Sob tal contexto, passo ao exame das alegações trazidas pela defesa, a fim de verificar a ocorrência de manifesta ilegalidade que autorize a concessão da ordem, de ofício.

Quanto ao alegado excesso de prazo, cabe consignar que a lei processual não estabelece um prazo para o julgamento da apelação criminal. Eventual excesso no andamento do feito deve ser analisado à luz do princípio da razoabilidade, para que se verifique a ocorrência de constrangimento ilegal imposto ao réu.

Da análise das informações constantes dos autos (e-STJ, fls. 255-311), verifica-se que as apelações dos réus e da acusação foram remetidas ao Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo em 13/2/2025, processadas nos termos do art. 600, § 4º, do Código de Processo Penal, com distribuição em 30/5/2025. A defesa apresentou razões recursais, entretanto, o julgamento foi convertido em diligência, remetendo-se os autos ao Juízo de primeiro grau para intimação das defesas de outros corréus a apresentarem contrarrazões. Decorrido o prazo, expediram-se mandados para constituição de novas defesas, culminando na nomeação de defensor dativo. Apresentadas as contrarrazões, determinou-se o retorno dos autos ao Egrégio Tribunal para julgamento.

Conforme se infere, o feito segue seu trâmite regular e está sendo conduzido diligentemente pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. Não foi verificada qualquer desídia por parte do Juízo processante, tampouco ofensa ao princípio da razoabilidade, pois o recurso tem seguido seu trâmite regular, sobretudo quando considerada a complexidade do feito, haja vista o número de réus com advogados distintos, em que se apura a prática dos crimes de tráfico de drogas e de organização criminosa estruturada, tendo sido necessária a adoção de diversas diligências para lograr a apresentação das razões recursais de todos os acusados. Ademais, considerando que todas as razões recursais foram apresentadas e os autos retornaram ao TJSP, há expectativa de que os recursos sejam julgados em breve.

Ressalta-se, ainda, que, consoante entendimento pacificado deste Tribunal Superior, eventual excesso de prazo no julgamento da apelação deve ser mensurado de acordo com a quantidade de pena imposta na sentença condenatória. *In casu*, a o paciente foi aplicada a pena de 7 anos de reclusão, em regime inicial fechado.

Sobre o tema, os seguintes julgados desta Corte:

> "AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA. REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO. NÃO CABIMENTO. EXCESSO DE PRAZO PARA JULGAMENTO DA APELAÇÃO. ANÁLISE CIRCUNSTANCIAL DO PROCESSO. FLAGRANTE ILEGALIDADE NÃO EVIDENCIADA. AGRAVO IMPROVIDO.
>
> 1. Apresentada fundamentação concreta, relativa à periculosidade do acusado, porquanto, "apesar de ter respondido ao processo em liberdade, voltou a se envolver criminalmente em atos de menor potencial ofensivo e a ser preso neste ano, em crime relacionado a violência doméstica", não se vislumbra ilegalidade na negativa de apelar em liberdade.
>
> 2. A desconstituição das premissas fáticas das instâncias ordinárias implica reexame do conjunto fático-probatório dos autos, o que é vedado na via do *habeas corpus*.
>
> **3. O excesso de prazo não resulta de mero critério matemático, mas de ponderação do julgador, observando os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, consideradas as peculiaridades do caso concreto, a evitar o retardamento injustificado da prestação jurisdicional.**

Documento eletrônico VDA58911572 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 07/08/2026 20:43:23
Código de Controle do Documento: c0ebfc88-ab0d-49d8-a9cc-4a50becc4b16

4. Considerados o *quantum* de pena imposto (9 anos, 7 meses e 11 dias de reclusão) e as peculiaridades apontadas nas informações, o prazo processual encontra-se razoavelmente compatível com as particularidades da causa e as atuais circunstâncias de pandemia da Covid-19, não havendo falar em letargia atribuível ao Poder Judiciário.
5. Agravo regimental improvido." (AgRg no HC 645.087/BA, Rel. Ministro OLINDO MENEZES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO), SEXTA TURMA, julgado em 17/08/2021, DJe 20/08/2021, grifou-se);

"PROCESSO PENAL. *HABEAS CORPUS.* ROUBO CIRCUNSTANCIADO, ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA E DISPARO DE ARMA DE FOGO. EXCESSO DE PRAZO PARA JULGAMENTO DA APELAÇÃO. QUANTIDADE DE PENA IMPOSTA NA SENTENÇA CONDENATÓRIA E LAPSO TEMPORAL DE DURAÇÃO DA PRISÃO. TEMPO DE TRAMITAÇÃO PROCESSUAL QUE AINDA NÃO TRANSBORDOU OS LIMITES DA RAZOABILIDADE.
1. De acordo com a orientação desta Corte Superior, os prazos processuais não são peremptórios. Da mesma sorte, o constrangimento ilegal por excesso de prazo não resulta de um critério aritmético.
Há de ser realizada pelo julgador uma aferição do caso concreto, de acordo com as suas peculiaridades, em atenção aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade. A propósito, esta Corte tem reiterada jurisprudência de que a análise do excesso de prazo para o julgamento da apelação deve levar em consideração o quantum de pena aplicada na sentença condenatória.
2. No caso em exame, observa-se que não se apresenta além dos limites da razoabilidade o lapso temporal escoado após a prolação do édito condenatório (29/10/2019) até a presente data, principalmente ao se considerar o tempo de duração da custódia cautelar determinada em virtude deste processo (25/4/2017), a pluralidade de réus (11 acusados) e a pena de reclusão aplicada em primeiro grau, qual seja, 23 anos, 6 meses e 2 dias de reclusão, em regime inicialmente fechado, como incurso "nas sanções do artigo 1º, § 1º e artigo 2º, *caput*, e §§ 2º e 3º, da Lei nº 12.850/13 [organização criminosa]; do artigo 157, parágrafo 2º, incisos I, II e V, duas vezes, na forma do artigo 70, *caput*, segunda parte, ambos do Código Penal [roubo majorado]; e do artigo 15 da Lei nº 10.826/03 [disparo de arma de fogo], na forma do art. 69, *caput,* do Código Penal".
3. Ressalta-se, ainda, que o agente possui outras condenações a ampararem a sua segregação, não sendo possível afirmar que ele se encontra preso há mais de quatro anos apenas em virtude dos autos da presente ação penal. Nessa linha, aliás, a fundamentação atinente à negativa de recurso em liberdade do ora paciente foi lastreada na manutenção dos requisitos ensejadores do decreto prisional, em especial a existência de um risco concreto de reiteração delitiva.
4. Encontra-se, dessa forma, ainda dentro dos limites da razoabilidade o tempo de tramitação do apelo defensivo, não havendo se falar, por ora, em ilegalidade a ser sanada na espécie, por não se vislumbrar a ocorrência de desídia ou demora exacerbada imputável aos órgãos estatais responsáveis pela condução da persecução penal promovida contra o paciente, devendo-se destacar que, em consulta ao andamento processual do recurso de apelação na origem, apurou-se que o feito encontra-se concluso para julgamento ao relator.
5. Ordem denegada." (HC n. 692.845/RS, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 14/12/2021, DJe de 17/12/2021, grifou-se).

Desse modo, diante das situações acima expostas, não se verifica, neste momento, excesso de prazo apto a ensejar a concessão ao recurso em liberdade ao paciente.

Documento eletrônico VDA58911572 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 07/08/2026 20:43:23
Código de Controle do Documento: c0ebfc88-ab0d-49d8-a9cc-4a50becc4b16

> Ante o exposto, **não conheço** do *habeas corpus*. Recomenda-se ao Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo celeridade no julgamento do Processo n. 1508910-20.2022.8.26.0050
> Publique-se. Intimem-se" (e-STJ, fls. 333-337)

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É como voto.

Documento eletrônico VDA58911572 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 07/08/2026 20:43:23
Código de Controle do Documento: c0ebfc88-ab0d-49d8-a9cc-4a50becc4b16

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

AgRg no HC 1.082.359 / SP

Número Registro: 2026/0103265-8

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
15089102020228260050 15116305720228260050 20503270720268260000

Sessão Virtual de 27/08/2026 a 02/09/2026

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro RIBEIRO DANTAS

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	: NOEL RICARDO MAFFEI DARDIS
ADVOGADO	: NOEL RICARDO MAFFEI DARDIS - SP139799
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE	: ADILSON GOMES DA SILVA (PRESO)
CORRÉU	: GABRIEL MESSIAS BOTELHO FANGANIELLO
CORRÉU	: BIANCA DANIELLE ROCHA AMARAL
CORRÉU	: HENRIQUE BRITO
CORRÉU	: GUILHERME DA SILVA CARVALHO
CORRÉU	: MATHEUS WILSON SANTOS FEITOSA
CORRÉU	: LUAN DE SOUZA VIEIRA
CORRÉU	: ATAÍDE RUFINO LIRA
CORRÉU	: JOÃO PAULO TOMAZ VENÂNCIO FARIAS
CORRÉU	: NILCE DE SOUZA
CORRÉU	: DAVI HENRIQUE FREITAS GREGÓRIO
CORRÉU	: ÍTALO MATHEUS DA SILVA
CORRÉU	: VALTAIR JOSÉ DE SOUZA
CORRÉU	: JHONATAN CESAR LEARDINI MARTINS
CORRÉU	: RAFAEL PEREIRA DE SOUZA
CORRÉU	: VINICIUS FERNANDO ROSA DE FARIA

Documento eletrônico VDA59688696 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 03/09/2026 00:42:35
Código de Controle do Documento: 724a6027-7782-4d83-ab39-72c3f22d829e

CORRÉU : LEANDRO DOMINGOS GOMES DA SILVA
CORRÉU : LUCAS FELIPE MACEDO MARQUES
CORRÉU : LUCAS VINICIUS DIAS DE SOUZA
CORRÉU : FABIANA REGINA DE SOUZA
CORRÉU : ERICK PEREIRA DE SOUZA
CORRÉU : GABRIEL SANTOS SOUZA
CORRÉU : FABIANA REGINA DE SOUZA
CORRÉU : ANDERSON MENDES MACHADO
CORRÉU : PAULA PEREIRA ROCHA
CORRÉU : WELLINGTON SOUZA FIGUEIREDO
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES PREVISTOS NA LEI DA ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA - PROMOÇÃO, CONSTITUIÇÃO, FINANCIAMENTO OU INTEGRAÇÃO DE ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : ADILSON GOMES DA SILVA (PRESO)
ADVOGADO : NOEL RICARDO MAFFEI DARDIS - SP139799
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMO

A QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 27/08/2026 a 02/09/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto, Maria Marluce Caldas e Reynaldo Soares da Fonseca votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 02 de setembro de 2026

Documento eletrônico VDA59688696 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 03/09/2026 00:42:35
Código de Controle do Documento: 724a6027-7782-4d83-ab39-72c3f22d829e